

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 231, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Cria, na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para lotação no Ministério da Saúde, os cargos que menciona, institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Intensiva de Assistência à Saúde - GIAAS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam criados, na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, três mil, quatrocentos e noventa cargos efetivos, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 1º Os cargos referidos no *caput* integrarão o quadro de lotação do Ministério da Saúde, para atendimento de necessidades das suas unidades hospitalares.

§ 2º Os cargos de que trata o *caput* serão providos para cumprimento de jornada de trabalho de quarenta horas semanais, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 2º Fica criada a Gratificação de Incentivo à Atividade Intensiva de Assistência à Saúde - GIAAS, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no § 1º deste artigo, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º A GIAAS será paga aos servidores que a ela fazem jus, em função da superação das metas de assistência intensiva à saúde, prestadas no âmbito do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia - INTO, Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL e Hospital Geral do Servidor do Rio de Janeiro - HSE, de acordo com os valores máximos estabelecidos no Anexo II, observado o respectivo nível e a carga horária de trabalho semanal dos respectivos cargos, de vinte ou quarenta horas.

§ 2º Até a edição do regulamento previsto no *caput*, não poderá haver a redistribuição prevista no art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, para o Ministério da Saúde.

Art. 3º A GIAAS será paga observando-se os seguintes parâmetros:

I - até quarenta por cento, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de assistência intensiva à saúde, prestada no âmbito de cada unidade hospitalar;

II - vinte por cento, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto das unidades hospitalares de que trata o § 1º do art. 2º, computado de forma individualizada para cada unidade; e

III - até quarenta por cento, em decorrência da avaliação da superação das metas de assistência intensiva à saúde, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados das unidades hospitalares de que trata o § 1º do art. 2º.

§ 1º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais de cada unidade hospitalar e do conjunto de unidades como um todo, bem como os critérios de fixação de metas de assistência intensiva à saúde, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de pagamento da GIAAS, quando da fixação das metas de que tratam os incisos I a III deste artigo, serão definidos os valores mínimos de cada indicador, conforme as metas fixadas, em que a GIAAS será igual a zero e os valores a partir dos quais ela será igual a cem por cento, sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º A GIAAS será apurada, em cada ano, mensalmente, com base nos indicadores previstos, acumulados de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 4º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIAAS será apurada com base nos resultados acumulados de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

Art. 4º A partir do primeiro dia do mês em que forem fixadas as metas de assistência intensiva à saúde, e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até cinquenta por cento do valor máximo da GIAAS, observando-se, nesse caso:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 5º A GIAAS não será paga caso o resultado total das metas atingidas seja inferior às metas fixadas em ato do Poder Executivo.

Art. 6º A GIAAS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 1º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GIAAS.

§ 2º Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho, o servidor que passar a fazer jus à GIAAS perceberá, dentre as seguintes situações, a que produzir efeitos financeiros mais benéficos:

I - em relação à parcela da GIAAS calculada com base na avaliação individual, um terço do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito às outras parcelas da referida gratificação; ou

II - o valor da gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, a que fazia jus em decorrência do seu cargo efetivo, recebido na data anterior àquela em que passou a fazer jus à GIAAS.

Art. 7º Até a edição do regulamento a que se refere o § 1º do art. 3º desta Medida Provisória, os servidores em exercício nas unidades hospitalares referidas no § 1º do art. 2º continuarão a receber somente as gratificações de desempenho de atividade ou produtividade a que já façam jus em decorrência do exercício dos respectivos cargos efetivos.

Art. 8º A GIAAS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º O interstício exigido na parte inicial do *caput* deste artigo não se aplica aos casos de:

I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 40, § 1º, incisos I e II, da Constituição; ou

II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

§ 2º A média aritmética a que se refere a parte final do *caput* deste artigo será apurada com base no período:

I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo; ou

II - de doze meses de percepção das gratificações, subseqüentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º A parcela incorporada aos proventos com base no disposto no *caput* deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

Art. 9º As despesas de pessoal e encargos sociais oriundas da execução desta Medida Provisória correrão por conta da redução equivalente de outras despesas correntes, no âmbito do Ministério da Saúde.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 11. Fica revogado o art. 17 da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002.

Brasília, 29 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antônio Alves de Souza
Nelson Machado

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.12.2004.

ANEXO I

CARGO	QUANTIDADE
Administrador	50
Agente Administrativo	125
Assistente Social	45
Auxiliar de Enfermagem	1.100
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	65
Biólogo	15
Enfermeiro	750
Engenheiro	10
Farmacêutico	60
Fisioterapeuta	85
Médico	900
Nutricionista	35

Odontólogo	30
Psicólogo	20
Técnico de Laboratório	100
Técnico em Radiologia	80
Terapeuta Ocupacional	20

ANEXO II

VALORES MÁXIMOS DA GIASS

Nível do Cargo	Valor máximo da GIASS (20 horas semanais)	Valor máximo da GIASS (40 horas semanais)
Superior	R\$ 800,00	R\$ 1.600,00
Intermediário	R\$ 475,00	R\$ 950,00
Auxiliar	R\$ 275,00	R\$ 550,00

Brasília, 22 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória "Cria, na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para lotação no Ministério da Saúde, os cargos que menciona, institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Intensiva de Assistência à Saúde, e dá outras providências".
2. A criação dos cargos na Carreira se insere no processo de regularização dos vínculos precários atualmente encontrados nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde, no âmbito do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, Hospital dos Servidores - HSE, Instituto de Cardiologia de Laranjeiras - INCL e Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO. Insere-se, igualmente, em processo de regularização do funcionamento das Fundações de Apoio, a instituição de gratificação específica, retribuída como incentivo à atividade intensiva de assistência à saúde, em função da superação das metas de assistência intensiva à saúde prestada no âmbito dos Hospitais retromencionados. Com o pagamento desta Gratificação, institui-se uma razoável e competitiva base de remuneração, privando as Fundações de Apoio, eventualmente vinculadas a estes Hospitais, assim, de receberem transferências orçamentárias e complementarem, ilegalmente, a remuneração dos servidores destas unidades hospitalares. Dessa forma, cumpre o Executivo as determinações já ditadas pelos órgãos de controle e pelo Ministério Público Federal.
3. Propomos a Vossa Excelência a criação de três mil, quatrocentos e noventa cargos na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, quantitativo correspondente à necessidade de substituição dos atuais vínculos precários; o ajuste na força de trabalho daquelas unidades; e, por conseguinte, a revogação do art. 17 da Lei nº 10.843, de 3 de julho de 2002, que trata da Carreira supramencionada, suspendendo a extinção dos cargos que vierem a vagar. Além disso, propomos a instituição de Gratificação de Incentivo à Atividade Intensiva de Assistência à Saúde - GIAAS, em função da superação das metas de assistência intensiva à saúde prestada no âmbito do HGB, HSE, INCL e INTO.
4. A GIAAS será devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que estejam em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde anteriormente mencionadas, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento, enquanto permanecerem nesta condição. A GIAAS será paga aos servidores que a ela fizerem jus, em função da superação das metas de assistência intensiva à saúde, de acordo com os valores máximos estabelecidos na forma do Anexo II desta Lei, observado o respectivo nível e a carga horária de trabalho semanal dos respectivos cargos, de vinte ou quarenta horas.

5. A GIAAS, como as gratificações semelhantes já instituídas, será paga observando-se os seguintes parâmetros:

a) até quarenta por cento, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de assistência intensiva à saúde prestada no âmbito de cada unidade hospitalar;

b) vinte por cento, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto das unidades hospitalares mencionadas anteriormente, computado de forma individualizada para cada unidade; e

c) até quarenta por cento, em decorrência da avaliação da superação das metas de assistência intensiva à saúde, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados das unidades hospitalares.

6. Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais de cada unidade hospitalar e do conjunto de unidades, bem como os critérios de fixação de metas de assistência intensiva à saúde, para efeito do disposto nesta Lei, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

7. Deve-se mencionar, igualmente, que a GIAAS não será paga caso o resultado total das metas atingidas seja inferior às metas fixadas em ato do Poder Executivo e que não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. Até a edição do regulamento mencionado, os servidores em exercício nas unidades hospitalares continuarão a receber somente as gratificações de desempenho de atividade ou produtividade a que já façam jus em decorrência do exercício dos respectivos cargos efetivos.

8. A GIAAS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, ressalvados os casos de aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 1990 ou afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

9. Respeitando o disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, ressalta-se que nem o provimento gradual dos cargos aqui criados, nem o pagamento da GIAAS poderão acarretar aumento global de custos. Para isso, à medida que ocorrerem, deverão ser compensados os custos, mediante a redução proporcional, no âmbito do Ministério da Saúde, nas despesas de custeio, nas despesas com transferências a entidades privadas sem fins lucrativos e nas despesas com contratos por tempo determinado executadas pelas unidades hospitalares, consignadas nos orçamentos da União.

10. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Machado, Antonio Alves de Souza